

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA**,
DA SEGUNDA TURMA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

DD. RELATOR DA **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7.714**

[Número Único 0152833-74.2024.1.00.0000]

PREVIDÊNCIA USIMINAS, atual denominação da CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS, entidade fechada de previdência complementar sediada no Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, n. 6.594, 12º andar, sala 1202, bairro Savassi, CEP 30.110-044, cadastrada no CNPJ sob o n. 16.619.488/0001-70, representada pelos advogados signatários (Anexo: Atos Constitutivos e Instrumentos do Mandato), muito respeitosamente, requer a sua admissão nesta ADI n. 7.714 como **AMICUS CURIAE**, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil (“CPC”)¹ e do art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999², pelas razões apresentadas as seguir.

¹ **Código de Processo Civil**: Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

² **Lei n. 9.868/1999**. Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Sobre esta Ação Direta de Inconstitucionalidade

Por meio desta Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”), a Associação de Comércio Exterior do Brasil (“AEB”) submeteu à apreciação deste C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 254-A, *caput*, §1º, §2º e §3º, da Lei n. 6.404/1976 (“Lei das Sociedades Anônimas” ou “LSA”).

Trata-se de pretensão que relativa a dispositivos que regulam a hipótese de realização obrigatória de Oferta Pública de Ações (“OPA”) por alienação de controle de uma sociedade anônima aberta. Tais dispositivos, incluídos na LSA por meio de alteração legislativa promovida pela Lei n. 10.303/2001, possuem a seguinte redação:

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o *caput*, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o *caput*.

Esta ADI pretende que aos citados dispositivos seja conferida interpretação conforme à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB/1988”), compatibilizando-os com os seguintes dispositivos constitucionais:

- (i) art. 1º, *caput* e art. 5º, inciso XXXVI, dos quais decorre o *princípio da segurança jurídica*;
- (ii) art. 2º e art. 174, que preveem a deferência à *discricionariedade técnica do órgão regulador*;
- (iii) art. 2º e art. 60, §4º, inciso III, que lastreiam o *princípio da separação dos poderes*;
- (iv) art. 5º, *caput*, que garante o *princípio da isonomia* e o *direito de propriedade*;
- (v) art. 3º, inciso II; art. 170, inciso IV; e art. 172, que abrangem o objetivo de *desenvolvimento nacional*, a *livre concorrência* e o *incentivo ao investimento*.

Conforme tratado em petição inicial, deram ensejo a esta ADI os últimos desenvolvimentos do Recurso Especial n. 1.837.538/SP, nomeadamente o acolhimento, por ora, da alegação de alienação do controle acionário da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (“Usiminas”). Segundo consta da ADI, a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) rompeu com o entendimento consolidado pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para conferir interpretação **inédita e extensiva** ao *caput* e aos parágrafos do art. 254-A da LSA, resultando em significativa ampliação das hipóteses de obrigatoriedade de realização de OPA.

Esse inédito alargamento da interpretação da norma representa relevantíssima inovação para o mercado de capitais nacional, com importantes impactos para a segurança jurídica e a previsibilidade de operações societárias. Trata-se de repentina mudança significativa de entendimento fixado ao longo de anos, com potencial para gerar vultoso benefício econômico para o principal concorrente da Usiminas no mercado brasileiro de aços planos, a Companhia Siderúrgica Nacional (“CSN”).

Admissão da Previdência Usiminas como *amicus curiae*

Os requisitos para a admissão de uma parte como *amicus curiae* são definidos (i) pelo art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999, que estabelece os critérios da *representatividade do postulante* e da *relevância da matéria*; e (ii) pelo art. 138 do CPC, que exige ainda a *especificidade do tema* e a *repercussão social da controvérsia*.

Sobre a Representatividade da Previdência Usiminas

A PREVIDÊNCIA USIMINAS é a entidade de previdência fechada complementar responsável pela gestão dos planos de benefícios de natureza previdenciária dos beneficiários e assistidos vinculados ao Grupo Usiminas. É, ainda, acionista da Usiminas e ativa participante do mercado de capitais.

A PREVIDÊNCIA USIMINAS foi criada em 28 de agosto de 1972, como resultado da iniciativa de duas entidades: a Caixa dos Empregados da Usiminas, instituída pela Usiminas em agosto de 1972; e a Fundação Cosipa de Seguridade Social (“Femco”), instituída pela Companhia Siderúrgica Paulista (“Cosipa”) em agosto de 1975.

Desde sua fundação, a PREVIDÊNCIA USIMINAS cumpre a missão de realizar a gestão eficaz de recursos de participantes e de assistidos submetidos à sua administração, o que faz em atenção aos compromissos contratados com tais participantes e assistidos. Atualmente, os planos de benefícios administrados congregam mais de 36 mil aposentados e participantes e envolvem a administração de um patrimônio de aproximadamente 10 bilhões de reais.

Em suas atividades, a PREVIDÊNCIA USIMINAS tem a preocupação de adotar uma postura diligente em assuntos que possam causar relevantes implicações

jurídicas, econômicas, financeiras e/ou reputacionais sobre os mercados em que investe, o que faz com zelo à legalidade e à segurança jurídica.

Tendo tomado conhecimento desta ADI, a PREVIDÊNCIA USIMINAS reconheceu o seu potencial de afetar a interpretação e a aplicação da legislação em tema que lhe é próximo e que é muito importante para o mercado de capitais brasileiro.

Como acionista da Usiminas há mais de 30 anos, a PREVIDÊNCIA USIMINAS reúne condições privilegiadas para contribuir com o tema que se apresenta. Nesse sentido, cumpre registrar que esta entidade tornou-se parte do acordo de acionistas da Companhia antes do ingresso do Grupo Ternium, tendo participado do acordo para a admissão da Ternium no capital da Usiminas e acompanhado diversas decisões estratégicas tomadas e implementadas desde então, tal como o aumento de capital de 1 bilhão de reais realizado pela Usiminas em 2016.

Portanto, a operação societária que está na origem da disputa judicial travada entre a Ternium e a CSN, mencionada pela ADI, também foi acompanhada pela PREVIDÊNCIA USIMINAS, como parte do Acordo de Acionistas da Usiminas. E, nessa condição e como fundo de pensão com atuação relevante no mercado brasileiro, a PREVIDÊNCIA USIMINAS sempre entendeu, em linha com a jurisprudência administrativa e judicial, que a substituição da Construtora Camargo Corrêa e da Votorantim pela Ternium não correspondeu a uma alienação do controle da Usiminas.

Nesse contexto, a eventual alteração de tal entendimento pelos Tribunais é, portanto, tema de extrema relevância, a respeito do qual a PREVIDÊNCIA USIMINAS poderá colaborar com seu histórico, sua experiência e as suas perspectivas de acionista e de investidora do mercado de capitais nacional.

Por tais razões, a admissão da PREVIDÊNCIA USIMINAS como *amicus curiae* mostra-se útil, adequada e conveniente, eis que viabilizará contribuições e

colaborações que podem ser relevantes para o exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

***Relevância da Matéria,
Especificidade do Tema e Repercussão Social***

Conforme exposto acima, esta ADI pretende ordem que determine a interpretação conforme a Constituição de dispositivos muito importantes da LSA, com o potencial de afetar diversas operações societárias futuras e com risco de gerar insuportável insegurança jurídica. É inequívoco que uma interpretação insegura, cambiante e/ou equivocada dos comandos legais submetidos a exame impactará diretamente a prática societária de diversas das mais relevantes companhias brasileiras, constituídas sob a forma de sociedades anônimas de capital aberto. A **relevância da matéria** é, portanto, evidente.

O **caráter específico do tema** também é manifesto, eis que as operações de compra e venda de ações constituem negócios altamente relevantes para o dia a dia societário, demandando análise jurídica especializada, emprego de significativos recursos financeiros e humanos, e a adequação a diversas regras e comandos legais específicos – tais como aqueles previstos pelo art. 254-A da LSA e seus parágrafos – e a submissão à regulação e à fiscalização da CVM.

Ademais, há que se destacar o fundado receio do risco de comprometimento da capacidade e da disposição da Ternium (na qualidade de principal acionista da Usiminas) para sustentar e impulsionar o crescimento da Usiminas, lançando dúvidas sobre os planos e objetivos de longo prazo da Companhia, cujas ações são parte relevante no portfólio de investimentos da PREVIDÊNCIA USIMINAS.

Destaca-se ainda o risco para a estabilidade das próprias operações societárias pretéritas envolvendo a Usiminas e das quais participou a PREVIDÊNCIA USIMINAS em seus mais de 30 anos de acionista.

Também não paira dúvida a respeito da **repercussão social** da matéria, vez que a definição das “regras do jogo” empresarial é imprescindível para a promoção de um ambiente de negócios profícuo, confiável e inclinado ao desenvolvimento social. Não se pode admitir que as regras sejam interpretadas irrefletidamente e de forma casuística, sob pena de gerar incerteza incertezas para o desenvolvimento econômico nacional.

Assim, o tema trazido à apreciação deste C. Supremo Tribunal Federal apresenta-se como relevante, específico e com intrínseca repercussão social, pelo que se pede e espera seja admitida a participação da PREVIDÊNCIA USIMINAS como *amicus curiae*.

Conclusão e Pedido

Diante de todo o exposto, estando devidamente atendidos os requisitos previstos pelo art. 138 do Código de Processo Civil e pelo art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999, a PREVIDÊNCIA USIMINAS, muito respeitosamente, pede sua admissão como *amicus curiae*.

Por conseguinte, requer que lhe sejam autorizadas, em momento oportuno, a apresentação de memoriais e de outros documentos de interesse, bem como a eventual participação em audiências e a realização de sustentação oral perante este Pretório Excelso, em contribuição e colaboração com os debates e para o julgamento desta ADI n. 7.714.

Por fim, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, requer o cadastramento e a habilitação de todos e cada um dos

advogados a seguir listados, para que sejam necessariamente cientificados de todos os atos processuais e figurem em todas as publicações e intimações:

- GUILHERME HALLACK LANZIOTTI, OAB/MG 87.988,
- PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO VÉRAS, OAB/MG 77.963,
- LAURA ROCHA FRANÇA MACHADO VEIGA SALLES, OAB/MG 128.709,
- FERNANDO ALENCASTRO DE CARVALHO SABATO MOREIRA, OAB/MG 109.111,
- EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS, OAB/MG 178.025,
- ARTHUR BITTAR RODRIGUES NUNES, OAB/MG 200.864,

todos apenas enquanto integrantes da sociedade de advogados VEIGA, HALLACK LANZIOTTI, CASTRO VÉRAS E ALENCASTRO, OAB/MG 3435, com endereço na Rua Sergipe, n. 1440, 16º andar, sala 1601, Savassi, CEP 30.130-174, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, em 4 de outubro de 2024.

PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO VÉRAS
OAB/MG 77.963

GUILHERME HALLACK LANZIOTTI
OAB/MG 87.988



LAURA ROCHA F. M. VEIGA SALLES
OAB/MG 128.709

FERNANDO ALENCASTRO DE C. S. MOREIRA
OAB/MG 109.111

EDUARDA VASCONCELOS G. P. MARTINS
OAB/MG 178.025

ARTHUR BITTAR R. NUNES
OAB/MG 200.864